



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.901595/2010-50
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.449 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Assunto CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Recorrente BANCO SANTANDER BRASIL S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta, além de conferir a idoneidade da documentação anexada (fls. 128 a 131, numeração original), confirme que as retenções foram, de fato, efetuadas e intime o contribuinte a apresentar os documentos contábeis (livros Razão/Diário) que comprovem a tributação dos rendimentos.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 22-55.410, da 3ª Turma da DRJ/BHE que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que homologou parcialmente, a compensação declarada através de PER/DCOMP nº 37041.08797.210307.1.7.03-4291.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente, alegou:

-que apresentou a Declaração de Compensação registrada sob nº 37041.08797.210307.1.7.03-4291, onde pleiteia a compensação parcial, da Cofins, código de receita 7987, fato gerador agosto/2006, vencimento 15/09/2006, com crédito originado pelo saldo negativo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido — CSLL do exercício de 2005, ano calendário de 2004, no valor de R\$ 3.491.374,85;

-tomou ciência do Despacho Decisório de 31/08/2010, onde consta que o crédito de R\$3.491.374,85 ora pleiteado na Dcomp é insuficiente para a compensação integral d

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.449 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.901595/2010-50

débito ali declarado, tendo em vista a não confirmação de algumas retenções de Contribuição Social, conforme evidenciado no item 26 do despacho decisório;

-diante do não reconhecimento do total do direito creditório pleiteado, consequentemente a Dcomp foi homologada parcialmente, conforme item 30 do despacho decisório, restando, uma diferença a pagar, no valor de R\$ 54.777,25 que acrescido de juros selic de 28,53% (01/2005 a 09/2006), perfazem o total de R\$ 70.405,19, de acordo com os itens 37 e 38 do despacho decisório, combinado com a carta de cobrança nº 336;

-no ano calendário de 2004, exercício de 2005, apurou saldo negativo de contribuição social sobre o lucro líquido, conforme linha 51 da ficha 17 da dipj, no valor de R\$ 3.491.374,85, conforme demonstrado no item 22 do despacho decisório, sendo que após os apontamentos efetuados no item 26, do mesmo despacho decisório, o saldo negativo, apurado pela Receita Federal do Brasil, passou a ser de R\$ 3.436.597,60, conforme item 28 do despacho decisório em questão;

-após um novo esforço, no sentido de localizar os documentos comprobatórios das retenções de contribuições do ano calendário de 2004, logrou êxito em obter, junto a fonte pagadora, Meadwestvaco Brasil Participações Ltda, CNPJ 06.140.581/0001-43, cópia do protocolo de entrega de sua dirf, relativa ao ano calendário de 2004, onde evidencia-se o pagamento a nós efetuado, bem como a devida retenção de IRRF; informações estas que haviam sido indevidamente declaradas por nós, tanto na DIPJ quanto na PER/DCOMP com o CNPJ 44.990.901/0001-43, o qual pedimos retificar de ofício;

-esta anexando cópia do recibo de pagamento de Comissões sobre Assessoria Financeira, onde demonstra o valor recebido, bem como o valor retido, a título de Contribuição Social de R\$ 36.084,67, valor este que solicita considerar no item 28 do despacho decisório, alterando assim o novo saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para R\$ 3.472.682,27;

-com esse procedimento, o valor remanescente, da referida carta de cobrança nº 336, deverá ser R\$ 18.692,58 que acrescido de juros selic de 28,53% (01/2005 a 09/2006), resultará no valor atualizado em 09/2006 de R\$ 24.025,57.

A DRJ indeferiu a MI, proferindo o seguinte acórdão:

Acórdão 02-55.410 - 3ª Turma da DRJ/BHE

Sessão de 23 de abril de 2014

Processo 16327.901595/2010-50

Interessado BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO DE CSLL.

Não se admite a compensação de débito com crédito que se comprova inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em síntese do necessário, a DRJ não considerou válidas as provas apresentadas pela recorrente, ou seja, cópia do protocolo de entrega da DIRF da Meadwestvaco Brasil Participações Ltda. CNPJ 06.140.581/0001-43, relativa ao ano calendário de 2004, onde evidencia-se o pagamento a recorrente, bem como a devida retenção de IRRF, informações estas

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.449 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.901595/2010-50

que haviam sido indevidamente declaradas tanto na DIPJ quanto na PER/DCOMP, com o CNPJ 44.990.901/0001-43.

Adicionalmente, apresentou cópia do recibo de pagamento de Comissões sobre Assessoria Financeira, onde demonstra o valor recebido, bem como o valor retido, a título de Contribuição Social de R\$ 36.084,67, valor este que solicita considerar no item 28 do despacho decisório, alterando assim o novo saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para R\$ 3.472.682,27.

A DRJ entendeu que o documento hábil, para comprovar a retenção, é o comprovante de rendimento emitido pela fonte pagadora.

Cientificada em 04/05/2015 (fl. 146), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 03/06/2015 (fl. 185).

Nele a recorrente alega, em síntese, ter ocorrido a homologação tácita do pedido de compensação, posto que:

Nos termos do art. 168 do CTN, o direito de pleitear a restituição total do pagamento indevido de tributo, cessa no prazo de cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário.

Com efeito, no dia 15.09.2006, consoante evidenciado à fl. 07 dos autos a data de transmissão da PER/DCOMP n. 04997.13054150906.1.3.03-9307, a Recorrente declarou à administração fazendária compensação de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004, no valor originário de R\$ 3.491.374,85.

...

No caso concreto, confirma-se a homologação tácita da compensação declarada, uma vez decorridos mais de cinco anos desta, mesmo e apesar da não homologação expressa da entidade fazendária ocorrida no despacho decisório de 19.04.2010 (fl. 15 dos autos), visto que a revisão de ofício deste, visando revesti-lo de ilegalidade, via Despacho Decisório de 31.08.2010, consta cientificada à Recorrente, tão-só, no dia 21.09.2010 (como se vê as fl. 66 dos autos), portanto, a intimação do Despacho Decisório gerando efeitos jurídicos para fins de (não) homologação válida da compensação ultimada, pela Recorrente, ocorreu após o prazo decadencial previsto à homologação expressa da compensação declarada à administração fazendária, desde 15.06.2006.

Evidencia-se, pois, nos termos acima exposto, extinto definitivamente o crédito tributário integral, compensado através de compensação regularmente declarada à administração fazendária, em 15.06.2006, através da PER/DCOMP n. 04997.13054.150906.1.3.03-9307.

A seguir, protesta pela apresentação de todos os meios de prova admitidos em direito. Em longa argumentação, reitera que a documentação apresentada é suficiente para fazer prova de seu direito, que a RFB deveria ter feito uma diligência e culmina requerendo:

Por todo exposto, justifica-se seja reconhecido como líquido e certo o direito creditório de CSLL defendido, no valor originário de R\$ 36.084,67, com base nas razões do presente recurso, inauguradas mediante direito de petição qualificado como Manifestação de Inconformidade, mas sobretudo à vista das comprovações juntadas e repisadas no presente recurso voluntário, o que exige a extinção imediata dos débitos compensados, através da homologação de compensações declaradas à autoridade fazendária.

Ante o exposto nas razões recursais, a Recorrente requer, inicialmente, a reforma do julgamento de primeiro grau, para que seja dado provimento ao presente recurso

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.449 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.901595/2010-50

voluntário e, assim, reformado o Acórdão n. 02-55.410 - 3ª Turma da DRJ/BHE, de 23.04.2015, para que seja reconhecida a existência do direito creditório de CSLL (i) no montante integral do Saldo Negativo de CSLL veiculado na DIPJ 2005 (R\$3.491.374,85), com homologação total das compensações declaradas, pela causa legal da ' homologação tácita da PER/DCOMP com demonstrativo de crédito n. 04997.13054.150906.1.3.03-9307; senão, subsidiariamente, seja reconhecido (ii) o Saldo Negativo de CSLL no valor original de R\$ 36.084,67, e, por consequência, homologadas até o limite do indébito tributário defendido, as compensações efetuadas através dos PER/DCOMP n.º 04997.13054.150906.1.3.03-9307 e retificadora n.º 37041.08797.210307.1.7.03-4291, com extinção de parte do crédito tributário compensado, considerando-se como indevidamente compensado, apenas o valor consolidado nos montantes de R\$ 18.692,58 (Principal), R\$ 3.738,516 (Multa), acrescido de juros legais, tudo nos termos das razões expostas no item II, em prol da legitimidade do direito creditório de CSLL apurado e defendido no presente processo n.º 16327.901595/2010-50, passível de restituição e suficiente à homologação de compensações informadas em PER/DCOMP.

Em linha subsidiária, objetivando afastar quaisquer dúvidas de qual o montante total do saldo negativo de CSLL apurado no período-base de 2004, a Recorrente requer seja convertido o julgamento do presente recurso voluntário em diligência, para requerer que a unidade de origem designe agente para (i) verificar se as informações e documentação coligida visando comprovar as retenções de CSRF como antecipação de CSLL, apresentadas desde a Manifestação de Inconformidade, efetivamente, representa informações da escrituração contábil e fiscal da interessada; (ii) realizar circularização/confirmação externa perante a respectiva fonte pagadora para obter e certificar quaisquer elementos adicionais que entender necessários, quanto a retenção de CSLL declarada, relativamente a Recorrente; e, (iii) elaborar relatório conclusivo cientificado à Recorrente, com prazo para o regular contraditório e posterior retorno ao CARF para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Inicialmente, descabe a alegação de homologação tácita da compensação declarada. A DCOMP inicial n.º 04997.13054150906.1.3.03-9307) foi apresentada em 15/06/2006 e o despacho decisório (DD) emitido em 19/04/2010 (fl.15), retificado, posteriormente, em 31/08/2010 (fl.55), por meio do qual a PER/DCOMP n.º 37041.08797.210307.1.7.03-4291, transmitida em 21/03/2007, foi parcialmente homologada.

Ora, o parágrafo 5º, ao art. 74, da Lei 9.430/96, dispõe que:

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Nem que se levasse em consideração apenas a data da DCOMP original apresentada, teria ocorrido a homologação tácita. Entretanto, em caso de retificação, prevalece a data desta para a contagem do prazo, frise-se que a ciência do DD deu-se em 21/09/2010 (fl.66), portanto, dentro do prazo legal.

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.449 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16327.901595/2010-50

A matéria de direito, aqui discutida, gira em torno da comprovação das retenções posto que a DRJ não acatou as provas apresentadas pela recorrente exigindo a apresentação de comprovantes de rendimentos.

No entanto, este CARF publicou a Súmula 143, a seguir:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Portanto, admite-se a prova feita por outros meios além dos comprovante de retenção.

Por outro lado, temos também, em relação às retenções, a Súmula CARF 80:

Súmula CARF nº 80 Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Assim, conclui-se que é possível comprovar as retenções mediante a apresentação de outras provas desde que, por outro lado, seja comprovada a tributação dos rendimentos, também.

Assim, em respeito ao Princípio da Verdade Material, segundo o qual as provas devem ser aceitas em qualquer fase do processo o que ratifica o direito ao contraditório e à ampla defesa, entendo que o processo deva ser convertido em diligência.

Portanto, converto o processo em diligência à Unidade de Origem para que esta, além de conferir a idoneidade da documentação anexada (fls. 128 a 131, numeração original), confirme que as retenções foram, de fato, efetuadas e intime o contribuinte a apresentar os documentos contábeis (livros Razão/Diário) que comprovem a tributação dos rendimentos e que os valores foram recebidos líquidos dos tributos retidos.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo sobre o direito (ou não) ao crédito declarado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva